Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 690/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6179/2017
PROTOCOLO	: 1799338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de João de Oliveira, ocupante do cargo de encanador, Matrícula n. 146919/06, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27897/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-19303/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto

"PE" n. 1.238, publicado no Diogrande n. 4.836, de 21 de março de 2017, peça n. 8, fundamentado nos arts. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de João de Oliveira, ocupante do cargo de encanador, Matrícula n. 146919/06, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb